

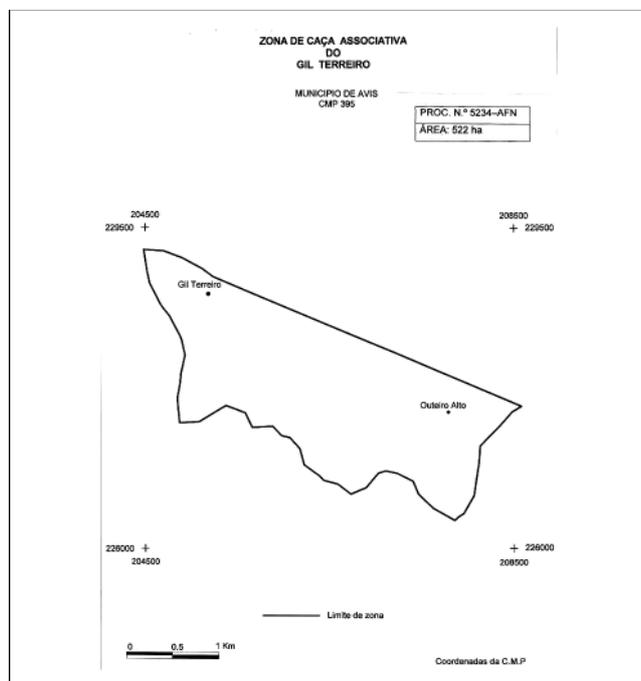
freguesia de Maranhão, município de Avis, com a área de 522 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2009.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Maio de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Maio de 2009.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 633/2009

de 9 de Junho

A Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 561/2006, de 12 de Junho, estabelece as normas de emissão dos certificados de aptidão profissional e as condições de homologação dos cursos de formação profissional relativos ao perfil profissional dos técnicos instaladores de sistemas solares térmicos (TISST) com o objectivo de estabelecer as normas relativas às condições de emissão do certificado de aptidão profissional e de homologação dos cursos de formação profissional de qualificação inicial relativas ao perfil profissional daqueles técnicos.

De acordo com o regime definido, compete à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), enquanto entidade certificadora integrada no Sistema Nacional de Certificação, a emissão dos certificados de aptidão profissional (CAP) relativos ao perfil profissional dos TISST, bem como a homologação dos referidos cursos de formação profissional.

A Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, estabelece, no seu n.º 17.º, um período transitório de um ano para a aplicação do seu normativo legal. No entanto, tendo-se revelado manifestamente insuficiente esse período, tornou-se necessário proceder a alguns ajustamentos, nomeadamente um indispensável alargamento do período transitório, o que veio a acontecer com a publicação da Portaria n.º 561/2006, de 12 de Junho, de modo a concretizar a implementação do sistema de certificação profissional e de homologação de cursos de formação.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, o curso de formação profissional de qualificação inicial relativo ao perfil profissional de técnico(a) instalador(a) de sistemas solares térmicos aponta para uma duração não inferior a 1000 horas, integrando uma componente teórica e uma componente prática, a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho.

Considerando no entanto que, ainda não se encontram homologados os cursos de formação profissional de técnico instalador de sistemas solares térmicos com uma duração não inferior a 1000 horas, nos termos definidos no diploma anteriormente referido, sendo desejável a manutenção de condições que visam a prossecução dos objectivos do Programa Água Quente Solar para Portugal (AQSpP);

Considerando que, a entrada em vigor da legislação sobre a eficiência energética dos edifícios veio introduzir uma nova e crescente dinâmica do mercado das instalações solares térmicas que importa assegurar; sendo que desde aquela data se tem registado uma rápida evolução das tecnologias de informação aplicadas à formação (*e-learning*) de instaladores a que acresce, em contexto nacional, a nova reforma da formação profissional aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2007, de 7 de Novembro, torna-se necessário proceder à sua harmonização com os objectivos da reforma da formação profissional estabelecidos naquela resolução, bem como com o Sistema de Regulação do Acesso a Profissões por forma a responder cabalmente à actual situação dos mercados de formação e emprego;

Considerando finalmente, as medidas de incentivo e apoio recentemente preconizadas pelo Governo para criar condições facilitadoras à adesão ao solar térmico por parte do sector doméstico, torna-se necessário alterar a redacção do n.º 17.º da Portaria n.º 1451/2004, na sua actual redacção, no sentido de assegurar a adequação e optimização dos meios existentes às actuais e reais necessidades ao nível da formação profissional dos técnicos instaladores de sistemas solares térmicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O artigo 17.º da Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 561/2006, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — Os candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação profissional con-

siderados adequados pela entidade certificadora podem solicitar a emissão do competente CAP, com base no certificado relativo à formação concluída até 31 de Janeiro de 2010.

2 —

3—Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo CAP ou candidatar-se à certificação pela via da experiência profissional, com base no disposto, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2, até 12 de Junho de 2010.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Em 2 de Junho de 2009.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 634/2009

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, estabeleceu as condições gerais para o exercício das actividades pecuárias, tendo em consideração as normas relativas ao bem-estar animal, à protecção sanitária dos efectivos, à salvaguarda da saúde, à segurança de pessoas e bens, à qualidade do ambiente e ao ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

Relativamente aos impactes dos efluentes pecuários no ambiente, o referido decreto-lei e a portaria aplicável à gestão de efluentes pecuários especificam os requisitos a cumprir neste domínio, nomeadamente o tipo de explorações pecuárias que obrigatoriamente devem possuir um plano de gestão de efluentes pecuários.

Considerando a importância da preservação do património genético dos equídeos, bem como o facto de a produção nacional de equídeos, por regra, se integrar no âmbito da actividade agrícola, sendo posteriormente aqueles animais utilizados para diversos fins, nomeadamente zootécnicos, desportivos, lúdicos, culturais, pedagógicos, turísticos ou terapêuticos;

Considerando que os equídeos de criação e de rendimento, bem como os equídeos registados, podem tornar-se equídeos de talho e vir a entrar na cadeia alimentar;

Considerando que importa agora definir, para a produção de equídeos (animais da família *Equidae*, das espécies *Equus caballus* e *Equus asinus*, respectivas subespécies e cruzamentos), as normas regulamentares específicas que devem assegurar estas actividades, aplicáveis à sua criação e detenção, bem como a algumas actividades complementares que estas actividades devem assegurar, tendo em consideração, nomeadamente, as condições específicas a que devem obedecer as instalações para alojamento dos equídeos e as suas condições de funcionamento, assegurando também o cumprimento dos critérios previstos no âmbito da legislação de higiene;

Considerando que estas normas regulamentares se devem conformar e adoptar as definições constantes da

legislação comunitária, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de Junho, e da legislação nacional, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 39/92 e 40/92, ambos de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 32/93, de 12 de Fevereiro, e as Portarias n.ºs 272/92 e n.º 273/92, ambas de 31 de Março, e a Portaria n.º 331/93, de 30 de Março, bem como definir outros conceitos e preceitos que a regulamentação existente não contemplava:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, definições e classificação da produção de equídeos

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à criação e detenção de equídeos, e a algumas actividades complementares, nas explorações e nos núcleos de produção de equídeos (NPE), bem como nos entrepostos e nos centros de agrupamento, incluindo os requisitos mínimos hígio-sanitários e de localização, de acordo com a legislação em vigor em matéria de bem-estar animal e ambiente, salvaguardando a saúde pública, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, aplicando-se a todos os equídeos, domésticos ou selvagens, nomeadamente os equinos (incluindo zebras) e asininos, bem como os híbridos resultantes do cruzamento destas espécies (muars).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Alojamento de equídeos» qualquer instalação onde são mantidos equídeos num sistema de baias ou boxes;

b) «Baia» uma instalação de alojamento em que os equídeos estão separados por simples antepara, com uma largura mínima adequada e presos à manjedoura;

c) «Barreira sanitária» um conjunto de requisitos físicos e de práticas profilácticas que têm por objectivo opor-se à entrada de agentes infecciosos novos numa exploração;

d) «Biossegurança» um conjunto de práticas de protecção sanitária relacionadas com as instalações e com o maneo, orientadas para proteger os animais presentes na exploração da entrada, permanência e difusão de agentes de doenças infecto-contagiosas e parasitárias;

e) «Boxe» uma instalação de alojamento individual, em que os equídeos estão alojados numa unidade, de formato quadrangular, composta por quatro paredes, numa das quais existe uma porta, devendo ter as dimensões adequadas ao equídeo a alojar;

f) «Burro» um equídeo da espécie *Equus asinus* criado com finalidade de preservação do património genético ou fins lúdicos, culturais, pedagógicos, terapêuticos (asino-terapia) ou de trabalho;

g) «Cavalo» um equídeo da espécie *Equus caballus* criado com finalidade de preservação do património genético ou fins desportivos, lúdicos, culturais, pedagógicos, terapêuticos (hipoterapia) ou de trabalho;